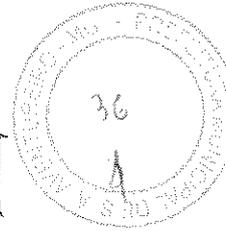




**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO**
CNPJ: 17.710.476/0001-19



PARECER JURÍDICO

“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA TORRE DE TELEFONIA CELULAR, COM ATENDIMENTO PRESENCIAL DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DA TORRE, COM VISTORIA E REVISÃO GERAL NOS EQUIPAMENTOS, CORREÇÃO DA OXIDAÇÃO EM CONECTORES E CABOS, CORREÇÃO DE ALINHAMENTO DA ANTENA, ALINHAMENTO COM A ERB DOADORA, SERVIÇO DA TROCA DE ANTENA COLETORA, CORREÇÃO DE SITUAÇÕES OCASIONADAS POR QUESTÕES CLIMÁTICAS, CORREÇÃO EM TODA PARTE ELÉTRICA DOS EQUIPAMENTOS – Dispensa de Licitação”

Por determinação do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, o servidor Mateus Silva Rocha, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Santo Antônio do Aventureiro, consulta-me, expressamente, acerca da possibilidade de se realizar a prestação dos **serviços de manutenção preventiva e corretiva da torre de telefonia celular, com atendimento presencial de acordo com as necessidades da torre, com vistoria e revisão geral nos equipamentos, correção da oxidação em conectores e cabos, correção de alinhamento da antena, alinhamento com a ERB doadora, serviço da troca de antena coletora, correção de situações ocasionadas por questões climáticas, correção em toda parte elétrica dos equipamentos**, a fim de atender a necessidade do Município com a manutenção dos serviços de telefonia celular, mediante Dispensa de Licitação.

Acompanhando a consulta estão a Proposta e Documentação da empresa Mônica Aparecida Zóffoli de Oliveira Caçador/MEI, propostas das empresas K.S.C. Equipamentos de Telecomunicações Ltda. – ME e Tudo-Telecom Telecomunicações e Informática Ltda. - ME, além da Solicitação da Secretaria Municipal de Administração.

Diante disso, transcrevo o seguinte dispositivo da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto nº 9.412/2018:

LEI FEDERAL 8.666/93.

“Art. 24 – É dispensável a licitação:

(...)

II – para outros serviços e compras de valor até 10%(dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de juma só vez”.*

DECRETO Nº 9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO**
CNPJ: 17.710.476/0001-19



II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

(...)

Começo evidenciando que a Constituição determina que a obtenção de bens e serviços pela Administração Pública deverá ser antecedida, em regra, de licitação, um procedimento preliminar formal, isonômico e vinculado, voltado ao atendimento do interesse público e à escolha da proposta mais vantajosa, no entanto, a Lei Federal 8.666/93 (Lei Geral de Licitações e Contratos Públicos) autorizou hipóteses em que a realização da competição poderá ser dispensada através de contratações diretas.

Observa-se que as exceções ao princípio da obrigatoriedade de licitar estão regulamentadas pelo Diploma legal acima citado, em seus artigos 24 e 25, podendo se dar por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

A dispensa de licitação, será possível, portanto, quando, embora possível a realização de procedimento licitatório, o mesmo não seja viável, autorizando a lei que o servidor não promova a licitação. Isso quer dizer que a autorização prevista no art. 24 não possui força vinculativa ao administrador, cabendo a este a escolha de realizar ou não procedimento de licitação no caso concreto.

Entretanto, em que pese a liberdade concedida, para que o Estado possa valer-se da dispensa de licitação é necessário que haja expressa previsão legislativa. Não por outra razão é que o art. 24 da Lei Federal 8.666/93 traz um rol taxativo de trinta e cinco situações em que é dispensável a realização de certame licitatório, hipóteses essas que não admitem interpretações extensivas para que a obrigação de licitar seja afastada.

Com efeito, o critério adotado pela lei, para estabelecer a hipótese de dispensa de licitação é finalística, atendida a finalidade legalmente posta, possível será a contratação direta. O legislador se escusou, portanto, de enumerar o que poderia ou não ser contratado, possivelmente por compreender que, diante da situação concreta, imprevisíveis são as medidas que se farão necessárias para a sua solução, sendo mais eficiente indicar o que se propõe a habilitação legal para dispensa da licitação, do que indicar, exaustivamente, o que poderá ser contratado.

Observa-se que a referida contratação tem por base atender a necessidade do Município quanto a realização de contratação para dar continuidade aos serviços de telefonia celular dentro do Município.

Então, como o valor desta contratação é de R\$ 17.520,00 (dezesete mil quinhentos e vinte reais), conforme proposta já mencionada anteriormente, valor este inferior ao limite previsto no inciso anteriormente descrito, ou seja, inferior a 10% (dez por cento) de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), limite este que caracterizaria a confecção de procedimento diverso depois do advento da publicação do Decreto 9412/2018, não há a obrigatoriedade de se confeccionar procedimento licitatório.

Salienta-se, que a firma Mônica Aparecida Zóffoli de Oliveira Caçador/MEI, inscrita no CNPJ sob o nº. 41.605.024/0001-51, apresentou proposta no valor total de R\$ 17.520,00 (dezesete mil quinhentos e vinte reais); K.S.C. Equipamentos de Telecomunicações Ltda. - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 04.579.858/0001-03, no valor total de R\$ 17.940,00 (dezesete mil novecentos e quarenta reais); e, Tudo-Telecom Telecomunicações e Informática Ltda. - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 66.205.709/0001-31, no valor total de R\$ 18.588,00 (dezoito mil quinhentos e oitenta e oito reais).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO**
CNPJ: 17.710.476/0001-19



Registra-se que a empresa Mônica Aparecida Zóffoli de Oliveira Caçador/MEI apresentou os seguintes documentos: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual, CNPJ, CRF do FGTS, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e Dívida Ativa da União, Certidão de Regularidade com a Fazenda Estadual e Certidão de Regularidade com a Fazenda Municipal, além da Declaração de que Não Emprega Menor, demonstrando, assim, sua regularidade jurídica, fiscal e trabalhista.

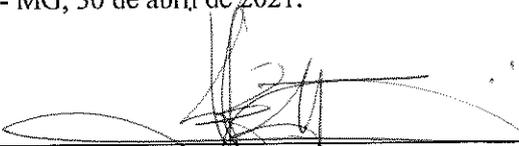
Observando-se tudo que já foi exposto se vê claramente que os princípios gerais que regem a Administração como o da legalidade, da sustentabilidade ambiental, da economicidade, da isonomia, da moralidade, da impessoalidade e o da supremacia do interesse público, aqui são amplamente respeitados.

Assim, firmo este parecer favorável à dispensa de licitação para a contratação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva da torre de telefonia celular, com atendimento presencial de acordo com as necessidades da torre, com vistoria e revisão geral nos equipamentos, correção da oxidação em conectores e cabos, correção de alinhamento da antena, alinhamento com a ERB doadora, serviço da troca de antena coletora, correção de situações ocasionadas por questões climáticas, correção em toda parte elétrica dos equipamentos, da empresa Mônica Aparecida Zóffoli de Oliveira Caçador/MEI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.605.024/0001-51, com sede à Rua Braz Schettino, nº 200, Centro, em Santo Antonio do Aventureiro – MG, em razão de ser a melhor proposta apresentada, com o valor total de R\$ 17.520,00 (dezesete mil quinhentos e vinte reais), o que faço, com fulcro no art. 24, II, da Lei Federal 8.666/93.

Por fim, se confirmada, pela autoridade competente, a dispensa de licitação em pauta, retornem-me os autos para a confecção do contrato.

É o meu parecer, s.m.j.

Santo Antonio do Aventureiro - MG, 30 de abril de 2021.



JOSÉ AUGUSTO DE FARIA SCHMIDT – OAB/MG 156.965
Assessor Jurídico